



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.335.

.....

Parágrafo único. O direito previsto no inciso III do *caput* deste artigo é assegurado ao adquirente do imóvel desde a data do respectivo registro no Registro de Imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025.

A emenda visa a adequar a redação do Código Civil à presunção de legitimidade da matrícula do imóvel no registro público, sendo necessário proteger e respeitar a posição jurídica do comprador de boa-fé.

A redação proposta vincula, de forma objetiva, o exercício do direito de votar nas deliberações da assembleia à publicidade registral, assegurando o direito de voto ao adquirente a partir da inscrição do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis.



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

